



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13056.000055/2007-09  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-000.926 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 28 de março de 2019  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** RUBY SAGER  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Para fazer jus a dedução de despesas médicas, o contribuinte deve provar com documentação hábil o seu direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni. Ausente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 41) contra decisão de primeira instância (fls. 35/37), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*Trata o presente processo de impugnação a Notificação de Lançamento do imposto de renda pessoa física, relativamente ao exercício de 2005, exigindo o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 726,21, em decorrência de glosas de deduções pleiteadas na declaração de ajuste anual a título de: despesas médicas. A descrição dos fatos e a legislação infringida constam da referida Notificação.*

*Não se conformando com o lançamento o contribuinte solicita a revisão das glosas efetuadas em procedimento de revisão.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

*DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA*

*Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação. Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis e/ou não comprovadas mediante documentação hábil e idônea, poderão ser glosadas pela autoridade lançadora.*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, requerendo a restituição total do IRRF no valor de R\$ 20.941,04, conforme DAA retificadora (fls. 51/55).

É o relatório. Passo ao voto.

## Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 06/05/2009 (fl. 40); Recurso Voluntário protocolado em 28/05/2009 (fl. 41), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

---

A r. decisão revisanda, restabeleceu parcialmente as deduções pleiteadas no valor de R\$ 16.232,36 a título de despesas médicas, conforme documentos apresentados.

Referente aos valores que foram mantidas as glosas, o contribuinte em seu recurso diz que por um “lapso” incluiu indevidamente em sua declaração, concordando com a glosa. Assim, deve ser mantida a decisão primeira.

No mais, o contribuinte relata que é isento do pagamento de imposto de renda e pede a restituição dos valores de IR que foram retidos na fonte no ano calendário em julgamento, porém não é da competência deste colegiado a apreciação do pedido, que deve ser feito pelo meio próprio junto a RFB.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Virgílio Cansino Gil